



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Apelante: Breno Gobbi Marendino (nome social de Daiane Gobbi Marendino)
Advogado: Dr. Wellington Cabalini Pinto
Apelado: Ministério Público.
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 166 dias-multa.
2. A defesa requereu: (i) reconhecimento da nulidade do flagrante por violação de domicílio e ilicitude das provas, com absolvição; (ii) subsidiariamente, absolvição por coação irresistível; (iii) ainda, absolvição por insuficiência de provas; (iv) sucessivamente, revisão da dosimetria da pena.
3. O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das provas por busca pessoal e domiciliar ilegal; (ii) saber se está configurada a coação moral irresistível; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; e (iv) saber se a dosimetria da pena comporta revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial foi precedida de fundadas suspeitas, baseadas em denúncia anônima especificada, conduta suspeita do acusado (fuga ao avistar a guarnição), legitimando a busca pessoal e domiciliar, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

6. O ingresso no imóvel ocorreu em contexto de perseguição imediata, diante de flagrante delito, não havendo nulidade das provas colhidas.
7. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos dos policiais e declarações do acusado, que confessou a posse dos entorpecentes.
8. Não há elementos concretos que corroborem a alegação de coação moral irresistível, pois inexistem provas de ameaças ou agressões aptas a afastar a responsabilidade penal.
9. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório e corroborados por outros elementos probatórios, são válidos e suficientes para fundamentar a condenação, conforme entendimento sumulado.
10. A dosimetria da pena observou os critérios legais, sendo justificada a exasperação da pena-base pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, com aplicação do redutor do tráfico privilegiado no patamar máximo.
11. Mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por serem mais benéficos ao réu.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; CP, arts. 59 e 65, III, d; STJ, Súmula 231.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STF, HC 230232/MG; STF, HC 190790/SP; STJ, AREsp 2308332/AL; STJ, REsp 2001973/RS; TJRJ, Súmula 70.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação, onde figuram, como apelante e apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizado no dia 08 e setembro de 2026, por **unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007



VOTO

O apelante Breno Gobbi Marendino, nome social de Daiane Gobbi Marendino, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia no doc. 103457364:

“No dia 16 de fevereiro de 2024, entre 15h e 15h30min, na Avenida Presidente Kennedy, 2383, Ano Bom, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre consciente e voluntária transportava, trazia consigo e/ou guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

- 3.509,1g (três mil, quinhentos e nove gramas e um decigrama) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como Maconha, seca, prensada e picada, em formato de 5 (cinco) tabletes, sendo 4 (quatro) deles íntegros e 1 (um) quebrado;

- 440g (quatrocentos e quarenta gramas) de pasta de Cocaína, acondicionada em 2 (dois) sacos plásticos, tudo de acordo com o Auto de Apreensão de index 101735185 e o Laudo de Exame de Definitivo de Material Entorpecente e/ou Psicotrópico de index 101735197.

Ainda foram encontrados cerca de 800 pinos, do tipo eppendorf, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) mochila e 1 (um) telefone celular, de acordo com o Auto de Apreensão de index 101735185.

No dia dos fatos, a guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento quando recebeu um informe de que um homem negro, de barba, magro, média estatura, vestindo uma camisa vermelha e portando uma mochila estaria com material entorpecente dentro dessa mochila, na Avenida Presidente Kennedy, 2383, localidade conhecida como Retorno, no bairro Ano Bom.

Diante dessas informações, a guarnição se dirigiu até o local. Chegando lá, avistou o DENUNCIADO com a referida mochila. Ao perceber a presença policial, o DENUNCIADO empreendeu fuga. Os policiais, então, foram atrás do DENUNCIADO, tendo a guarnição se separado em duas partes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

O DENUNCIADO entrou em um terreno, onde havia uma caixa d'água e jogou a mochila dentro dessa caixa. Poucos metros a frente, o DENUNCIADO foi detido.

Os policiais retiraram a mochila da caixa d'água e, dentro da mochila, encontraram 5 (cinco) tabletes grandes de maconha e 2 (dois) sacos plásticos com pasta de cocaína. Além disso, também encontraram 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) telefone celular e 1 (um) saco com cerca de 800 (oitocentos) pinos vazios do tipo eppendorf.

Diante dos fatos, todo o material foi arrecado e o DENUNCIADO foi conduzido para a Delegacia, a fim de que as medidas legais sejam tomadas."

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, em sentença da lavra do Dr. Raphael Jorge de Castilho Barilli, proferida em 04/05/2026, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo. (doc. 279441204)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando, em síntese, a reforma da sentença para: (i) reconhecimento da nulidade do flagrante por violação de domicílio e ilicitude das provas, com consequente absolvição; (ii) subsidiariamente, absolvição pelo reconhecimento de coação moral irresistível; (iii) ainda, subsidiariamente, absolvição por insuficiência de provas; (iv) sucessivamente, revisão da dosimetria da pena, com redução da pena-base ao mínimo legal (doc. 284423427).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. (doc. 289380130)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso defensivo. (doc.08)

É o relatório.

Não merecem prosperar os pleitos defensivos. Vejamos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

Em preliminar, requer a defesa o reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal e domiciliar ilegais, uma vez que não haveria elementos objetivos para a fundada suspeita de ilícito.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que *"Proceder-se-á busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior"*, hipóteses que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a justa causa, consubstanciada nas fundadas suspeitas, deve ser aferida com base na análise objetiva do contexto fático, a evidenciar a necessidade e urgência da execução da diligência, tendo em vista a inequívoca invasão à privacidade e à intimidade do indivíduo, garantias estas cuja inviolabilidade é assegurada no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se afigurando razoável que a excepcionalidade da medida invasiva seja amparada tão somente em parâmetros subjetivos, presunções ou suposições.

Assim, a busca pessoal sem mandado judicial só se afigura legítima, a justificar a mitigação de direitos fundamentais, se amparada em fundadas razões precedentes, as quais devem ser justificadas concretamente, mesmo nas hipóteses de suspeita de situação de flagrante de crime permanente, como o é o tráfico de entorpecentes, cuja consumação se protraí no tempo.

Nesse viés, a permissão para a revista pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto - fundadas suspeitas -, de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou na posse de objetos que constituam corpo de delito.

Pois bem.

In casu, observa-se dos depoimentos abaixo transcritos, que ao contrário do que tenta fazer crer a defesa técnica, a abordagem e busca pessoal não se deram em razão do simples fato de o apelante apresentar um comportamento duvidoso.

Conforme se extrai da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante foram categóricos ao afirmar que estavam de patrulhamento de rotina, quando receberam uma denúncia anônima de que um homem negro, de barba, magro, média estatura, vestindo uma camisa vermelha e portando uma mochila com material entorpecente. O informe, ainda, passou o endereço no qual o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

homem se encontrava. Assim, foram diligenciar o local para averiguar a denúncia e, lá chegando, avistaram o acusado que, ao perceber a presença da guarnição, tentou empreender fuga, dispensando na fuga a mochila que portava. A polícia logrou êxito em abordá-lo e retornando ao local onde ele dispensou o material, dentro de uma caixa d'água, foi encontrada a mochila, em cujo interior havia vasto material entorpecente, uma balança de precisão e material para endolação.

Tais circunstâncias evidenciam, estreme de dúvida, justa causa suficiente para validar a abordagem policial.

Dessa forma, a abordagem foi precedida de fundadas suspeitas, baseadas em elementos concretos, de que o apelante trazia consigo algo ilícito, uma vez que ele estava em local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas e, ao avistar a guarnição policial, tentou empreender fuga. Assim, havia motivação idônea apta a justificar a abordagem.

Note-se que o apelante empreendeu fuga só pelo fato de ter avistado os agentes da lei. Não havia sido dada ordem de parada e nem tampouco havia um confronto policial que pudesse justificar o comportamento do apelante, circunstância que evidencia, estreme de dúvida, justa causa suficiente para validar a abordagem policial.

Nesse sentido, segue julgado do STF:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 230232 MG, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)”

A narrativa defensiva, segundo a qual os policiais militares teriam ingressado inicialmente no imóvel para somente após localizarem a mochila, permaneceu isolada nos autos, desacompanhada de qualquer elemento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

probatório minimamente idôneo a infirmar a versão apresentada pelos agentes públicos, a qual se mostrou coerente, harmônica e convergente entre si.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de que haveria outro indivíduo trajando blusa vermelha no local, o qual não teria sido submetido à abordagem policial. Isso porque os autos evidenciam que referido indivíduo não apresentava as características previamente informadas na denúncia recebida pelos policiais, tampouco portava mochila semelhante àquela posteriormente localizada em posse do acusado, circunstâncias que justificam a ausência de sua abordagem.

Dessa forma, a abordagem foi precedida de fundadas suspeitas, baseada em elementos concretos de que o apelante trazia consigo algo ilícito.

Note-se que a denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, julgado do STF:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. 3. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 190790 SP 0101932-44.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/05/2021)"

Registre-se, ainda, que o ingresso posterior no imóvel se deu em contexto de perseguição. A atuação policial no caso concreto baseia-se na confluência de denúncia anônima especificada e conduta suspeita do indivíduo (fuga ao avistar os policiais), constituindo conjunto suficiente de elementos prévios a caracterizar justa causa para o ingresso domiciliar.

As chamadas "circunstâncias exigentes", como o risco de destruição de provas e a evasão do suspeito, estão presentes e autorizam, segundo a doutrina



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

e jurisprudência citadas no Tema 280 do STF, o ingresso imediato e a adoção de medidas urgentes pela autoridade policial.

À colação:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INGRESSO DOMICILIAR POR POLICIAIS MILITARES SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE . DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUGA DE SUSPEITO. CIRCUNSTÂNCIAS EXIGENTES. VALIDADE DAS PROVAS . RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em habeas corpus, declarou a nulidade das provas obtidas em ingresso domiciliar realizado pela Polícia Militar sem mandado judicial e absolveu os recorridos dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a entrada em domicílio por policiais militares, motivada por denúncia anônima especificada, grito de aviso de “olheiro” acerca da chegada da polícia com conseguinte fuga, em localidade notoriamente conhecida pela intensa traficância, configura hipótese de flagrante delito a legitimar a diligência e a validade das provas dela derivadas. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), reconhece a licitude da entrada em domicílio sem mandado judicial em situações de flagrante delito, desde que existam fundadas razões objetivas, controláveis a posteriori pelo Judiciário. 4 . A Corte também fixou, no HC 208.240, que buscas pessoais ou domiciliares devem estar fundadas em elementos indiciários objetivos, sendo vedada sua realização com base em preconceito, estereótipos ou mera intuição policial. 5. O ingresso no caso concreto foi motivado pela conjugação de denúncia anônima especificada de traficância em ponto já conhecido pela intensa prática delituosa, com grito do “olheiro” diante da chegada policial e conseguinte fuga para o interior do domicílio, configurando justa causa e indícios objetivos para a diligência . 6. Além disso, as chamadas “circunstâncias exigentes” (exigent circumstances), como o risco de destruição de provas e a evasão do suspeito, legitimam a ação imediata da polícia, sem necessidade de autorização judicial prévia. 7. A justa causa exigida para a medida não equivale à prova cabal de materialidade ou autoria, mas sim à existência de indícios prévios suficientes que permitam a fiscalização judicial posterior da legalidade da atuação estatal . IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido. (STF - RE: 00000000000001463235 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 13/10/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2025 PUBLIC 28-10-2025)”

Consigne-se que a justa causa exigida para a diligência não se confunde com prova cabal de autoria ou materialidade, mas com a existência de indícios suficientes e anteriores à medida que permitam o controle judicial posterior da legalidade da ação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007



Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel não foi feito de forma aleatória, mas sim, com base em fundadas razões.

Desta forma, incabível falar em nulidade dos elementos de prova colhidos a partir da busca pessoal e domiciliar.

Passa-se à análise do mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 101735180), pelo registro de ocorrência (doc. 101735181), pelo auto de apreensão (doc. 101735185) e pelos Laudos de Exame Prévio e Definitivo de Entorpecentes (docs. 101735195 e 101735197), bem como pelas declarações prestadas em Delegacia e em Juízo.

Igualmente, a autoria ficou demonstrada por toda prova oral acusatória produzida à luz do contraditório e pelos demais elementos de convicção.

Os depoimentos colhidos na audiência foram gravados através do sistema audiovisual. Após ouvir a mídia, passo à transcrição não literal das declarações contidas na sentença (doc. 279441204):

*O policial militar **THIAGO MARCELINO GOMES**, em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, gravado por meio audiovisual, afirmou, em síntese, **que na presente data a guarnição recebeu informação de que um elemento de camisa vermelha estaria na porta de sua casa com o mochila com entorpecentes e entregaria para alguém; que ao avistar a viatura ele se evadiu para um terreno na parte de trás; que ele dispensou a mochila em uma caixa d'água; que ele foi alcançado pela outra parte da guarnição e o declarante arrecadou a mochila; Que o terreno não faz parte da casa dele, mas dá para ter acesso da casa dele; que é um terreno com muro quebrado; que essa caixa d'água na qual ele jogou fica em um morro; que dá acesso a um morro atrás também; que ele tentou se evadir por lá, mas havia uma outra fração da guarnição; que ele, ao ver o declarante, empreendeu fuga, se desfez da mochila e o declarante foi em perseguição; que ele foi detido pela outra fração da guarnição; que ele é detido logo depois, uns 10 ou 15m da caixa d'água; que ele ficou bastante nervoso, falou que nunca tinha sido preso; que confessou que a droga era dele e que iria entregar; que não houve nenhuma resistência; que não o conhecia; que não lembra a quantidade exata; que não se recorda se havia rádio; que acha que tinha uma balança; que são muitas ocorrências; que ele alegou que faria serviço de motoboy e***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

*estaria sendo coagido pela liderança do tráfico para vender e guardar a droga em sua casa; que não havia mais ninguém na casa. **RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA:** que não se recorda se ele falou o nome, mas disse que a liderança o obrigou; que o declarante é policial há 13 (treze) anos e está aqui há 04 (quatro) anos; que já ouviu falar em **NICKSON**, pertencente ao tráfico; que não se recorda se disse o nome de **NICKSON**; que ele disse que estava sendo coagido a armazenar drogas e vender; que é uma passagem livre ao terreno, não necessita pular. **RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO:** que havia um posto de gasolina próximo à casa dele sim, ao lado; que ele estava no portão de casa e correu; que dispensou na caixa d'água e o detiveram mais à frente.*

*Corroborando o depoimento acima, o policial militar **FELIPE DOS SANTOS AMARAL**, em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, gravado por meio audiovisual, afirmou, em síntese, que tinham informação de um elemento armazenando e traficando próximo ao bairro Retorno; que ao se aproximarem do local o elemento os viu e se evadiu, subindo para uma área de mata; que ele dispensou a mochila que ele estava na caixa d'água; que ele foi detido e conduzido; que ao ser visto ele estava na rua; que praticamente no portão; que havia um terreno vazio ao lado com um buraco no muro; que estava com uma mochila, mas não se recorda a cor; que ele correu com a mochila e somente lá em cima, onde a caixa d'água ficava, ele jogou; que chegou a molhar o material entorpecente; que tudo ficou no campo de visão; que ele correu e seguiu em fuga, mas logo foi detido; que foi próximo a caixa d'água mesmo; que o terreno era instável para correr assim; que tinha maconha, pasta base de cocaína; que havia pinos vazios; que havia balança de precisão; que não se recorda se havia rádio; que a detenção e condução foi dentro da normalidade, sem resistência; que ele falou que o material não era dele, que estava guardando para alguém; que somente ele correu naquele momento. **RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA:** que ele não assumiu a venda, dizendo apenas que estava guardando; que não havia droga porcionada para venda; que o declarante é PM há 04 (quatro) anos e está lotado aqui há 06 (seis) meses; que já ouviu falar no nome de **NICKSON**, vinculado ao tráfico.*

*O réu, em sede de interrogatório, uma vez advertido do seu direito ao silêncio, desejou apresentar sua versão dos fatos, de modo que **prestou declarações**. Afirmou, em síntese, que **veio a***

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

conhecer a pessoa NICKSON em razão da sua profissão; que trabalhava de motoboy e ele era cliente; que ele morava perto da sua casa, no bairro Retorno, Ano Bom; que em uma dessas entregas ele informou que estava com uma cachorra e queria vender filhotes; que se interessou; que criaram esse vínculo e contato em razão desse oferecimento; que devido a isso combinou com ele de fazer um pagamento semanal e veio a pegar o cachorro, que ficou doente; que tiveram 03 (três) contatos: que o primeiro era se queria cortar a orelha e o declarante disse que não, pois estaria doente – que o segundo contato foi ele querendo dar uma suplementação – o terceiro contato foi ele indo na sua casa para ver o cachorro; que disse que não gostou, já que o cão estava doente; que ele insistiu, já que seria o responsável; que foi antes do carnaval desse ano de 2024; que ele viu o cachorro e disse que lhe daria desconto em razão dos gastos; que ele pediu para segurar uma mochila, pois ele voltaria em breve; que ele tinha um compromisso e não tinha como levar o cachorro e a mochila; que a mochila ficou na sua residência e não viu o conteúdo, pois estava perto do seu horário; que mora no retorno há 01 (um) ano e não sabia do envolvimento de NICKSON no tráfico; que recebeu a mochila e não viu o conteúdo; que ligou para ele no dia seguinte e ele disse que não estava conseguindo voltar; que abriu a mochila que havia guardado no guarda-roupa; que viu o que havia e pediu para ele ir buscar; que não trafica e não tem envolvimento com droga; que ele disse que voltaria, mas demoraria um pouco; que ele veio no dia seguinte e alegou que não poderia tirar a mochila de lá, pois estaria sendo visado; que o declarante negou; que ele o agrediu, que teve 02 (duas) passagens pela Santa Casa; que fez exame de AECD; que isso foi cerca de 01 (um) mês antes; que nunca teve envolvimento com o tráfico e sempre trabalhou; que seu contato com ele foi por conta de ter frequentado a lanchonete e por conta do cachorro; que guardou a mochila por conta das ameaças e coações; que sua família não mora aqui e teve medo de que acontecesse algo com ele ou seu cachorro. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO MP: que no dia seguinte que verificou o conteúdo da droga; que ele veio na sua casa um dia antes e o declarante estava atrasado e deixou a mochila ao canto, numa área que o cachorro não tinha acesso; que foi fazer suas atividades; que somente no dia seguinte viu que ela estava pesada; que ligou para ele buscar e ele recusou; que recebeu primeiro no início de Janeiro; que a mochila chegou a entrar e sair algumas vezes; que ele não tinha onde deixar e lhe obrigava, coagia, a guardar; que o declarante não comercializava a droga; que ele foi na sua casa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

*03 (três) vezes; que eram as mesmas drogas; **que a venda dele era de maconha e cocaína**; que a quantidade não passava disso, eram basicamente as mesmas porções; **que sempre debatia com ele por não querer a mochila na sua casa e ele o obrigava**; que nesse debate ele o agredia, ameaçava-o; que ameaçava ao declarante e ao seu cachorro; que lhe dava socos no peito; que uma vez passou a faca no seu braço; que passou a faca no seu braço; que já deu paulada no seu cachorro e no declarante; que foi na Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, pois teve uma luxação no pé; que tinha queimaduras de cigarro; que nesse dia não estava do lado de fora, mas dentro de casa; que a mochila estava dentro da sua casa; **que ao avistar os policiais, pois eles pularam pelo portão da vizinha, dispensou na caixa d'água**; que não houve fuga ou correria; que o único momento que saiu de casa foi quando eles o levaram; que tem um terreno baldio; que a caixa d'água fica na sua casa, em cima da sua máquina de lavar roupa; **que avistou os policiais pulando o muro da vizinha e já imaginou que eles estavam à sua procura**; que como a caixa d'água é por cima do seu muro, jogou; que não resistiu à prisão; que estava dentro de casa com seu cachorro; que inclusive teve que segurá-lo; **que a mochila com essa quantidade de drogas estava em cima da caixa d'água. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA:** que eles usavam câmeras corporais, mas ao seu ver estavam desligadas.” – grifos nossos.*

Diante deste conjunto probatório, impossível a absolvição do apelante.

Com efeito, os policiais militares prestaram depoimentos harmônicos e coesos, afirmando, em Juízo, que estavam de patrulhamento de rotina, quando receberam uma denúncia anônima de que um homem negro, de barba, magro, média estatura, vestindo uma camisa vermelha e portando uma mochila com material entorpecente. O informe, ainda, passou o endereço no qual o homem se encontrava. Assim, foram diligenciar o local para averiguar a denúncia e, lá chegando, avistaram o acusado que, ao perceber a presença da guarnição, tentou empreender fuga, dispensando na fuga a mochila que portava. A polícia logrou êxito em abordá-lo e retornando ao local onde ele dispensou o material, dentro de uma caixa d'água, foi encontrada a mochila, em cujo interior havia vasto material entorpecente, uma balança de precisão e material para endolação. Os policiais relataram que o réu, ao ser detido, disse ter sido obrigado a guardar a mochila para um traficante.

Necessário destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

não podendo suas declarações desautorizar a condenação – Súmula 70 do TJRJ. Com efeito, motivo não há para que os militares atribuam, injustamente, ao apelante o cometimento de conduta tão perniciosa, ainda mais que não foi comprovado nos autos relação de animosidade entre eles.

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.** 2. O Tribunal a quo reconheceu a existência de bis in idem na análise da personalidade e dos antecedentes penais, diante da identidade de fundamentação; todavia, mesmo reconhecida a dupla valoração, não procedeu a Corte Distrital à redução da pena-base imposta, proporcionalmente ao acréscimo relacionado à personalidade do agente. 3. Nenhum reparo merece o decisor, quanto à fixação do regime de cumprimento da reprimenda e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto devidamente arrimado nos péssimos antecedentes penais apresentados pelo paciente. 4. Opina o MPF pela concessão parcial da ordem. 5. Ordem parcialmente concedida, para fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mantidas as demais cominações contidas no acórdão objurgado. (HC 113167-DF – Quinta Turma do STJ – Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO** – Julgamento: 25/05/2009).*

Ademais, os depoimentos dos militares merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir ao indivíduo, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas.

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

Eventuais pequenas divergências nos depoimentos prestados pelos policiais não são suficientes para afastar a credibilidade da prova oral, sobretudo quando tais variações dizem respeito a aspectos secundários da ocorrência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

Ao revés, é natural que, em situações dinâmicas e complexas, haja diferenças pontuais na narrativa, as quais, longe de macular a prova, reforçam sua espontaneidade. Importa ressaltar que os relatos dos agentes se mostraram coerentes e harmônicos quanto aos pontos essenciais, especialmente no que se refere à dinâmica dos fatos e à atuação do apelante.

Dessa forma, inexistindo contradições relevantes capazes de infirmar o conjunto probatório, mantém-se hígida a credibilidade dos depoimentos colhidos, não havendo falar em fragilidade da prova.

Vale repisar que os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei.

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553 diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

De outro giro, o acusado em seu interrogatório declarou que um conhecido teria pedido a ele para guardar uma mochila. Que, inicialmente, não sabia o que havia em seu interior, porém, passados 2 dias, resolveu verificar, quanto então visualizou o material entorpecente. Entrou em contato com seu amigo e pediu para que ele retirasse a mochila de sua casa, contudo este disse que não poderia e, ainda, o agrediu fisicamente, exigindo que ele ficasse com a mochila.

Como se pode observar, embora tenha alegado uma causa excludente de culpabilidade, o acusado confessou que estava na posse do material entorpecente, ratificando o depoimento dos agentes da lei.

A alegação defensiva de coação irresistível exercida por terceiro identificado como “Nickson”, o qual teria compelido o acusado a guardar a mochila contendo os entorpecentes apreendidos, não merece acolhida.

Embora os policiais militares tenham confirmado que, no momento da abordagem, o réu alegou estar sendo coagido por pessoa apontada como liderança do tráfico local, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade penal ou excluir o dolo da conduta. Isso porque inexistente nos autos qualquer elemento de prova que corrobore as alegadas ameaças ou agressões físicas supostamente perpetradas pelo referido indivíduo. Nenhuma



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

prova independente foi produzida para confirmar tais alegações. Não foram apresentados registros de ocorrência, mensagens, testemunhas presenciais ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar a efetiva existência das ameaças narradas.

Com efeito, os documentos produzidos durante a instrução não conferem suporte à narrativa defensiva. Consta dos autos que o boletim de atendimento médico encaminhado pela Santa Casa de Misericórdia não registra lesões compatíveis com as agressões narradas pelo acusado, limitando-se a consignar atendimentos decorrentes de fatos diversos. No mesmo sentido, o laudo de exame de corpo de delito não evidencia quaisquer vestígios que permitam inferir a ocorrência das agressões alegadamente sofridas.

Não se desconhecem as condições pessoais informadas pelo réu, que afirmou residir sozinho, distante de sua cidade natal, bem como temer represálias contra sua integridade física, seus familiares e seu animal de estimação. Todavia, tais declarações permaneceram desamparadas de elementos concretos de confirmação, revelando-se insuficientes para suscitar dúvida razoável acerca da incidência de causa excludente de culpabilidade.

Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que o acusado possuía pleno conhecimento da natureza ilícita do conteúdo armazenado na mochila, permanecendo com sua guarda por lapso temporal significativo. Ademais, os elementos colhidos indicam que o réu tentou se desvencilhar da mochila ao perceber a aproximação policial, comportamento incompatível com a alegada ausência de voluntariedade e que demonstra a consciência acerca da ilicitude da conduta praticada.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório mostram-se harmônicas e coerentes entre si, inexistindo contradições relevantes nos depoimentos prestados pelos policiais militares. Ao revés, os relatos apresentam consistência interna e encontram respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos, inclusive nas próprias declarações do acusado, evidenciando que ele mantinha a guarda dos entorpecentes nas circunstâncias descritas na denúncia.

Nesse contexto, não há fundamento para afastar a credibilidade dos agentes públicos ou para reconhecer a tese de coação moral irresistível sustentada pela defesa. Ausente prova minimamente robusta da alegada situação exculpante, impõe-se reconhecer que o réu, de forma consciente e voluntária, manteve a guarda das substâncias entorpecentes apreendidas, restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

No mais, o conjunto de provas foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Diferentemente do alegado pela defesa, as declarações dos agentes da lei, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a ensejar decreto condenatório.

Outrossim, é importante enfatizar que é irrelevante para a configuração do delito de tráfico que o apelante não tenha sido surpreendido comercializando a droga, pois a conduta que lhe é imputada é de trazer consigo, para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigido, na hipótese, o dolo específico, vale dizer, a consumação do ilícito de tráfico de drogas não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga.

Além disso, no caso em tela, não há dúvidas de que todo o material entorpecente se destinava ao tráfico ilícito.

As circunstâncias da prisão, os depoimentos firmes e coesos dos agentes da lei, a apreensão de material entorpecente – 3509,10g de maconha e 440g de pasta de cocaína -, além da apreensão de uma balança de precisão e de material para endolação, não deixam dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na denúncia, tratando-se de quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

No que tange à dosimetria da pena, nenhum reparo a ser feito.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína).

Aqui, a defesa requer o redimensionamento da pena-base para seu mínimo, alegando que a fundamentação apresentada pelo Magistrado sentenciante não justifica a exasperação da reprimenda inicial.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007



se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

É certo que o artigo 59 do Código Penal já prevê a personalidade e conduta social do agente como circunstâncias que elevam a pena-base, porém o artigo 42 da Lei 11.343/06 traz circunstâncias preponderantes, mais importantes que as outras, quais sejam, a natureza e quantidade da substância entorpecente.

Pois bem.

In casu, foram apreendidos 3509,10g de maconha e 440g de pasta de cocaína, o que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, considerando o potencial lesivo da cocaína e a significativa quantidade de entorpecentes apreendidos.

Nesse sentido, julgado do STJ:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA . PENA-BASE. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (1 KG. DE MACONHA) . ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 . Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico e associação para o tráfico de drogas, com pena de 09 anos e 10 dias de reclusão e 1287 dias-multa. 2. A defesa alegou contrariedade ao art. 42 da Lei 11 .343/06, questionando o aumento da pena-base pela quantidade e natureza da droga apreendida (1 kg de maconha). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal . III. RAZÕES DE DECIDIR4. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificam a fixação da pena-base acima do mínimo, conforme art. 42 da Lei 11 .343/06 e art. 59 do CP.5. A jurisprudência do STJ sustenta que a quantidade de droga apreendida pode justificar a exasperação da pena-base .6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da origem, o que não é permitido em recurso especial. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . (STJ - AREsp: 2308332 AL 2023/0059173-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2024)”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007



Ora, por se tratar de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga, maior deve ser o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa, como ocorre no presente caso.

Assim, não há modificação a ser feita.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Conforme se verifica do interrogatório, o apelante, de fato, confessou a prática delitiva, alegando, contudo, uma causa excludente de culpabilidade.

A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

À colação:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1 .194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE . RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. I. Caso em exame¹ . Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada. 2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes .II. Questão em discussão³. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável . III. Razões de decidir⁴. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos .5. A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais .7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts . 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal. IV . Dispositivo e tese8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.Teses do Tema n. 1.194 do STJ:1 . A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade .Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art . 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n . 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1 .972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640 .414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025. (STJ - REsp: 0000000000002001973 RS 2022/0141273-1, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/09/2025, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 16/09/2025)

Contudo, a defesa requer maior redução decorrente da atenuante da confissão espontânea, o que se mostra incabível.

Verifica-se que o Magistrado sentenciante reconheceu a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, promovendo a redução da pena-base até o patamar mínimo cominado em lei para o delito. Trata-se, inclusive, de solução mais benéfica ao acusado.

Isso porque a confissão apresentada pelo réu foi qualificada, uma vez que, embora tenha admitido a guarda da mochila contendo os entorpecentes, procurou afastar sua responsabilidade penal mediante a alegação de que agia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0801184-92.2024.8.19.0007

sob coação de terceiro. Nessa hipótese, a jurisprudência mais recente do STJ tem orientado que a fração de redução pela confissão qualificada não deve, em regra, alcançar o patamar de 1/6.

Ademais, ainda que se entendesse cabível maior reconhecimento da atenuante, tal circunstância não autorizaria a redução da pena aquém do mínimo legal. Com efeito, permanece hígido o entendimento consolidado na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

Na terceira fase, foi reconhecido o tráfico privilegiado, sendo aplicado o redutor máximo.

Assim, não há modificação a ser feita na pena final aplicada, tendo sido fixada em 1 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

No mais, deve ser mantido o regime aberto fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, já que mais benéficos ao apelante.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Adriana Alemany de Araujo, e voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora